



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04669/14

Pág. 1/8

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AREIA DE BARAÚNAS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA (PREFEITA MUNICIPAL), SENHORA MARLI BALDUÍNO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE – PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/01/2013), SENHORA ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE - PERÍODO DE 01/02/2013 A 31/12/2013) E SENHORA VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ (GESTORA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

*ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA, DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/01/2013, SENHORA MARLI BALDUÍNO DA NÓBREGA, DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PERÍODO DE 01/02/2013 A 31/12/2013, SENHORA ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SENHORA VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.*

## RELATÓRIO E VOTO

### RELATÓRIO

As Senhoras VANDERLITA GUEDES PEREIRA, ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA e VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, respectivamente, Prefeita, Gestora do Fundo Municipal de Saúde e Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de AREIA DE BARAÚNAS, apresentaram, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, de acordo com a RN TC 03/2010, as PRESTAÇÕES DE CONTAS relativas ao exercício de 2013, tanto da PREFEITURA como do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e de ASSISTÊNCIA SOCIAL, sobre as quais a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº 185/2012, de 01/12/2012, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 11.360.155,00;
2. A receita arrecadada perfaz o total de R\$ 8.834.967,55, sendo R\$ 8.202.801,91, referentes a receitas correntes e R\$ 632.165,64 referentes a receitas de capital;
3. A despesa empenhada somou o montante de R\$ 8.174.724,67, sendo R\$ 7.004.286,54, atinentes a despesa corrente e R\$ 1.170.438,13, referentes a despesas de capital;
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 862.985,44, correspondendo a 9,97% da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/03;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
  - 5.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de 14,51% da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
  - 5.2 Em MDE representando 31,93% das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 5.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **40,34%** da RCL (limite máximo: 54%);
- 5.4 Com Pessoal do Município, representando **43,95%** da RCL (limite máximo: 60%);
- 5.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério constatou-se a aplicação de **71,89%** dos recursos do FUNDEB (mínimo: 60%).
6. Há registro de denúncia, acerca de fatos ocorridos durante o exercício em análise, relativa à legitimidade dos pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas à União Brasileira de Apoio aos Municípios (UBAM), a título de contribuição associativa no exercício de 2013 (**Processo TC nº 17404/13**), arquivado, conforme **Decisão Singular DSPL TC 00128/14**;
7. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
8. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:

### **A) Relativamente à Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA:**

1. Não encaminhamento do PPA ao Tribunal;
2. Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 439,60**;
3. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 67.387,16**, relativo à receita de complementação da União do FUNDEB;
4. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, na cifra de **R\$ 191.254,21**;
5. Não aplicação do piso salarial profissional para os profissionais da educação escolar pública;
6. Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
7. Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
8. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 52.795,54**, relativo ao pagamento de parcelamento junto ao INSS;
9. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 123.349,76**;
10. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, no valor de **R\$ 94.951,42**, relativo aos débitos de tesouraria, registrados no demonstrativo da dívida flutuante;
11. Pagamento de contribuições, à Previdência, realizados em valor maior que o devido, causando prejuízo ao erário, na quantia de **R\$ 65.372,83**;
12. Não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos;

### **B) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ:**

13. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 46.510,36**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**C) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Saúde (Período de 01/01/2013 a 31/01/2013), Senhora MARLI BALDUINO DA NÓBREGA:**

14. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de **R\$ 86.165,00**;
15. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 11.542,04**;

**D) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Saúde (Período de 01/02/2013 a 31/12/2013), Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA:**

16. Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de **R\$ 1.262.847,38**;
17. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 150.984,78**.

Regularmente chamadas para o exercício do contraditório, as interessadas, **Senhoras VANDERLITA GUEDES PEREIRA, ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, MARLI BALDUINO DA NÓBREGA e VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**, apresentaram as defesas, **Documentos TC nº 49288/15, 49350/15, 49388/15 e 49402/15**, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 2432/2466) por:

**A) Relativamente à Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA:**

1. **ELIDIR** as seguintes irregularidades:
  - 4.1 Disponibilidades financeiras não comprovadas, no valor de **R\$ 439,60**;
  - 4.2 Não aplicação do percentual mínimo de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais em ações e serviços de saúde pública;
  - 4.3 Não elaboração do Plano de Saúde Plurianual;
  - 4.4 Pagamento de contribuições, à Previdência, realizados em valor maior que o devido, causando prejuízo ao erário, na quantia de **R\$ 65.372,83**;
2. **MANTER** as demais;

**B) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social, Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ:**

3. **MANTER** a única irregularidade apontada, qual seja, o não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 46.510,36**;

**C) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Saúde (Período de 01/01/2013 a 31/01/2013), Senhora MARLI BALDUINO DA NÓBREGA:**

4. **MANTER** as irregularidades apontadas:
  - 4.1 Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de **R\$ 86.165,00**;
  - 4.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 11.542,04**;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**D) Relativamente à Gestora do Fundo Municipal de Saúde (Período de 01/02/2013 a 31/12/2013), Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA:**

5. **MANTER** as irregularidades apontadas:

5.1 Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de **R\$ 1.262.847,38**;

5.2 Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de **R\$ 150.984,78**.

Solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, opinou, após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer contrário** à aprovação quanto às contas de governo e **reprovação das contas de gestão** da Prefeita Municipal de Areia de Baraúnas, Senhora Vanderlita Guedes Pereira, relativas ao exercício de 2013;
2. **Reprovação das contas de gestão** das gestoras do FMS, Senhoras Marli Balduino da Nóbrega e Elayse de Kascia Montenegro da Nóbrega e da gestora do FMAS, Senhora Volffraniad Pinheiro Dias de Sá;
3. **Aplicação de multa** às mencionadas gestoras, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise;
5. **Representação** à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual acerca dos fatos atinentes às respectivas atribuições.

Ato contínuo, a Prefeita Municipal, encaminhou a esta Corte de Contas, o **Documento TC nº 62876/15**, que a Auditoria analisou e emitiu o relatório de complementação de instrução (fls. 2483/2490), concluindo o seguinte:

1. Fica mantida a irregularidade relativa ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor estimado de **R\$ 130.660,26**, deslocada a responsabilidade para a Prefeita Municipal, **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, porquanto a mesma **assumiu a responsabilidade** no pagamento das obrigações previdenciárias tanto da Prefeitura, quanto dos Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social;
2. Irregularidade sob a responsabilidade da **Senhora MARLI BALDUINO DA NÓBREGA**: *Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de R\$ 86.165,00*;
3. Irregularidade sob a responsabilidade da **Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**: *Pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, no montante de R\$ 1.262.847,38*.

Encaminhados novamente estes autos ao Ministério Público, o ilustre **Procurador Luciano Andrade Farias**, às fls. 2492/2494, requereu o acréscimo dos fundamentos constantes na presente Cota ao contido no Parecer de fls. 2468/2481, com sua alteração parcial, para que fosse excluída a multa aplicada à Sr<sup>a</sup>. Volffraniad Pinheiro Dias de Sá e para que se considerem regulares as contas da Sr<sup>a</sup>. Volffraniad Pinheiro Dias de Sá e



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

regulares com ressalvas as contas da Sr<sup>a</sup>. Marli Balduino da Nóbrega e da Sr<sup>a</sup>. Elyse de Kascia Montenegro da Nóbrega, também com exclusão da multa.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a destacar acerca dos seguintes aspectos:

#### A) Relativamente à Prefeita Municipal, Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA:

1. Com relação ao não encaminhamento do PPA ao Tribunal, é de se considerar, embora intempestivo, o seu envio quando da apresentação de defesa junto ao Processo da Prestação de Contas do exercício de 2012, quando a mesma irregularidade já foi sancionada com a aplicação de multa (**Processo TC nº 04722/13 – Parecer PPL-TC-00157/14**), devendo por isso mesmo, ser **desconsiderada para efeito de julgamento** nas presentes contas;
2. Quanto às irregularidades referentes aos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, nos valores de **R\$ 67.387,16** (relativo à receita de complementação da União do FUNDEB), **R\$ 52.795,54** (pertinente ao pagamento de parcelamento junto ao INSS) e **R\$ 94.951,42** (referente aos débitos de tesouraria, registrados no demonstrativo da dívida flutuante), bem como a falha da omissão de valores da Dívida Fundada, no montante de **R\$ 123.349,76**, que implicam na inconsistência dos demonstrativos contábeis, em que pese o Gestor ter acostado em sua defesa (fls. 2020/29) os demonstrativos contábeis, que segundo ele estariam devidamente corrigidos, vê-se que os mesmos **não refletem a realidade** dos fatos, apresentando entre si inconsistências com relação aos saldos das dívidas flutuante e fundada, infringindo os Princípios Fundamentais de Contabilidade, além de desobediência à Lei Federal de normas gerais de direito financeiro, configurando a hipótese de **imposição de multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;
3. Pertinente às despesas não licitadas, na cifra de **R\$ 191.254,21**, merecem ser excluídas aquelas relativas à aquisição de combustíveis (R\$ 103.040,00), tendo em vista a apresentação do procedimento licitatório que a acobertou (Pregão Presencial nº 001/2013 - defesa de fls. 1693/1704), aos serviços de assessoria (R\$ 14.400,00) e aquisição de equipamentos para as escolas (R\$ 46.965,00), porquanto foram apresentados os aditivos contratuais (fls. 1705/1735), passando o valor remanescente a ser **R\$ 26.849,21**<sup>1</sup>, representando **0,32%** da despesa orçamentária total do exercício (DOT, percentual de pouca expressividade para efeito de emissão de parecer, ensejando **recomendação** no sentido de que se observe com rigor os ditames da Lei de Licitações e Contratos, sem prejuízo de que tal conduta seja **sancionada com multa**, com fulcro no art. 56 da LOTCE;

<sup>1</sup> O Pregão Presencial nº 001/2013, para a aquisição de combustíveis foi de **R\$ 103.040,00** (extrato de contrato - fls. 1698), enquanto que a despesa realizada no exercício somou **R\$ 129.889,21**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04669/14

Pág. 6/8

4. Mesmo considerando a proporcionalidade de uma carga horária de 25 horas semanais, o piso dos profissionais do magistério público do município de Areia de Baraúnas, previsto na **Lei Municipal nº 178/2012 (Documento TC nº 43469/15)**, encontra-se abaixo do piso nacional fixado pelo Ministério da Educação (**R\$ 979,38** proporcional a 25 horas semanais). Desta forma, segundo as conclusões da Unidade Técnica de Instrução (fls. 155/156), restou a falha que infringiu a **Lei nº 11.738/2008**, merecendo **imposição de multa**, nos termos da LOTCE, além de **recomendações** ao gestor com vistas a adotar providências no sentido de regularizar tal situação;
5. Respeitante ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, é de se considerar que a Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas celebrou contrato com empresa para prestação de serviços de elaboração e execução de Diretrizes Nacionais de Saneamento Básico e da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Pregão Presencial nº 023/2014 – fls. 2415/2426). Ademais vale ressaltar a aprovação do Projeto de Lei 425/2014, pelo Senado Federal, que prorrogou o prazo para os municípios adequarem-se àquela política e implementarem os aterros sanitários, de modo que cabe **recomendação** ao Gestor com vistas a que se adéque ao que estabelece a legislação pertinente à matéria;
6. Em que pese a defendente ter protocolado, em 15/04/2016, o **Documento TC nº 20859/16**, recebido no Gabinete do Relator, em 18/04/2016, após agendamento para esta Sessão Plenária, relativo a parcelamento de contribuição previdenciária, a mesma não esclarece se os parcelamentos informados englobam o exercício em análise (2013). Ademais o montante não recolhido referente à contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência no valor de **R\$ 130.660,26<sup>2</sup>**, foi obtido através de cálculo por estimativa, cabendo à Receita Federal do Brasil, o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a **matéria ser remetida**.

<sup>2</sup> A Auditoria procedeu à complementação de instrução (fls. 2483/2490) com base nos documentos enviados pela Prefeita Municipal, **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, onde restou comprovado o não recolhimento da contribuição previdenciária à instituição de previdência no **valor estimado** de **R\$ 130.660,26** (R\$ 1.067.715,17 – R\$ 937.054,91), de sua responsabilidade, discriminado a seguir:

### Comprovação de pagamentos junto ao INSS

Data Débito	Competência	Valor pago INSS (R\$)	Pag.
08.02.2013	jan/13	74.815,92	19
08.03.2013	fev/13	86.165,94	5
10.04.2013	mar/13	56.960,36	6
10.05.2013	abr//13	54.652,43	7
10.06.2013	mai/13	59.163,90	8
10.07.2013	jun/13	79.671,29	9
09.08.2013	jul/13	78.908,23	10
10.09.2013	ago/13	78.844,44	11
10.10.2013	set/13	76.432,97	12
08.11.2013	out/13	74.435,47	13
10.12.2013	nov/13	74.435,47	14
09.01.2014	dez/13	75.142,03	15
10.03.2014	13º/13	67.426,46	261
<b>TOTAL COMPROVADO</b>		<b>937.054,91</b>	

Fonte: Doc. TC 62876/15

Valores em reais (R\$)

Órgão	Obrigações Patronais	Segurado	Salário Família	Valor Estimado
PM	535.735,90	241.910,82	11.806,60	765.840,12
FMS	169.231,14	63.744,26	6.704,32	226.271,08
FMAS	49.470,28	27.681,49	1.547,80	75.603,97
	754.437,32	333.336,57	20.058,72	1.067.715,17

Fonte: Sagres e Balanço Financeiro (Processos TC 04357/14 – FMS, 04363/14 – FMAS e 04669/14 – PM)



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**B) Relativamente às Gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Senhora MARLI BALDUINO DA NÓBREGA (Período de 01/01/2013 a 31/01/2013) e Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA (Período de 01/02/2013 a 31/12/2013):**

1. Por fim, no que tange aos pagamentos realizados com fonte de recursos diversa da informada, nos valores de **R\$ 86.165,00**, de responsabilidade da **Senhora MARLI BALDUINO DA NÓBREGA** e **R\$ 1.262.847,38**, de responsabilidade da **Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**, o que ocorreu, na verdade, foi o registro incorreto no SAGRES, das despesas realizadas com “*receita de impostos e transferências*” como sendo de “*recursos ordinários*”. No entanto, é de se ponderar que a falha não trouxe nenhum prejuízo ao Erário, cabendo apenas **recomendação** à atual gestão para a correta aplicação das normas contábeis atinentes à matéria.

Com efeito, vota no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **AREIA DE BARAÚNAS**, **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, referente ao exercício de **2013**, com as ressalvas do Art. 138, inciso VI do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000);
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas de gestão da **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, relativas ao exercício de 2013;
3. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AREIA DE BARAÚNAS**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ**, relativas ao exercício de 2013;
4. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA DE BARAÚNAS**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora MARLI BALDUINO DA NÓBREGA**, relativas ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013;
5. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA DE BARAÚNAS**, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da **Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA**, relativas ao período de 01/02/2013 a 31/12/2013;
6. **APLIQUEM** multa pessoal à **Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalente a **44,80 UFR-PB**, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 022/2013;
7. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL**, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

8. **REPRESNTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;
9. **RECOMENDEM** à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de **AREIA DE BARAÚNAS**, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 11.738/08, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.

É o Voto.

João Pessoa, 04 de maio de 2016.

---

Conselheiro **MARCOS ANTÔNIO DA COSTA**  
Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº 04669/14

Pág. 1/2

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AREIA DE BARAÚNAS

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEIS: SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA (PREFEITA MUNICIPAL), SENHORA MARLI BALDUÍNO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE – PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/01/2013), SENHORA ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA (GESTORA DO FUNDO DE SAÚDE - PERÍODO DE 01/02/2013 A 31/12/2013) E SENHORA VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ (GESTORA DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL)

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE AREIA DE BARAÚNAS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITA, SENHORA VANDERLITA GUEDES PEREIRA, DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PERÍODO DE 01/01/2013 A 31/01/2013, SENHORA MARLI BALDUÍNO DA NÓBREGA, DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, PERÍODO DE 01/02/2013 A 31/12/2013, SENHORA ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA E DA GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SENHORA VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DE GESTÃO DA PREFEITA MUNICIPAL – REGULARIDADE DAS CONTAS DAS GESTORAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – APLICAÇÃO DE MULTA À PREFEITA – REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL – RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO APL TC 200 / 2016

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04669/14; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão da Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, relativas ao exercício de 2013;*
- 2. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AREIA DE BARAÚNAS, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora VOLFFRANIAD PINHEIRO DIAS DE SÁ, relativas ao exercício de 2013;*
- 3. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA DE BARAÚNAS, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora MARLI BALDUINO DA NÓBREGA, relativas ao período de 01/01/2013 a 31/01/2013;*
- 4. JULGAR REGULARES as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AREIA DE BARAÚNAS, sob a gestão, na condição de ordenadora de despesas, da Senhora ELAYSE DE KASCIA MONTENEGRO DA NÓBREGA, relativas ao período de 01/02/2013 a 31/12/2013;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

5. **APLICAR multa pessoal à Senhora VANDERLITA GUEDES PEREIRA, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 44,80 UFR-PB, em virtude de infringir o conjunto de normas, preceitos e regulamentos, a saber: Constituição Federal, Lei 11.738/08, Lei 4.320/64 e Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, incisos II da LOTCE e Portaria 022/2013;**
6. **ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
7. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados à questão previdenciária noticiada nestes autos;**
8. **RECOMENDAR à Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde de AREIA DE BARAÚNAS, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, Lei nº 8.666/93, Lei nº 11.738/08, Lei nº 4.320/64 e Normas e Princípios de Contabilidade.**

Publique-se, intime-se e registre-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino  
João Pessoa, 04 de maio de 2016.

Em 4 de Maio de 2016



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL